



## PROCESSO SELETIVO Nº 007/2024

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Assunto:** Julgamento dos Recursos

Vistos, etc.

Os candidatos Sarone Sanderson Sant'ana, Maria Luiza Cougo Gonçalves, Vitor Matheus Sanderson, Viviane de Cássia D'Avila, Juana Maria Bosa Billig e Francine Diana Simon apresentaram recursos ao Resultado Preliminar publicado no Edital nº 12/2024.

Destaca-se que a Comissão de Avaliação do processo seletivo foi instituída pela Portaria nº 482/2024, de 6 de dezembro de 2024, sendo composta por membros devidamente qualificados e capacitados para desempenhar suas funções.

A Comissão, em conformidade com o Edital nº 13/2024, deferiu o recurso apresentado por Sarone Sanderson Sant'ana, reconsiderando sua posição nos seguintes termos:

*"Ao revisar os documentos apresentados referentes à regência de classe, constatou-se a existência de um período adicional que não havia sido anteriormente computado. Com essa correção, o candidato totaliza 16 pontos na regência, alcançando uma nota final de 56, o que o posiciona na 15ª colocação na classificação geral."*

Já quanto aos demais, a Comissão entendeu por não reconsiderar sua decisão. Assim, passa-se ao julgamento:

### **Decisão sobre o Recurso de Maria Luiza Cougo Gonçalves no Processo Seletivo nº 007/2024**

A candidata apresenta um e-mail no qual constam as razões do seu recurso referente ao cargo de Professor de Ciências. No texto, a candidata destaca que a nota atribuída aos seus cursos de formação não foi computada, apesar de atenderem aos critérios estabelecidos, como terem sido realizados a partir de 2019. Além disso, Maria Luiza informa que possui 16 meses de



regência de classe como docente no ensino fundamental, conforme documentos comprobatórios anexados à sua inscrição.

Solicita a revisão da documentação enviada, incluindo cursos, eventos e experiências profissionais, e pede a requalificação de sua pontuação. O requerimento inclui detalhes dos certificados apresentados.

**Análise:**

**1. Cursos apresentados:**

Os cursos apresentados não atendem ao percentual de frequência exigido pelo edital, conforme disposto no item 4.16, alínea "h" – Requisitos para Validação dos Certificados.

**2. Regência de classe:**

Foram considerados os 16 meses apresentados pela candidata, contudo, a pontuação referente à regência de classe é calculada em 4 pontos para cada 10 meses de exercício, conforme previsto no edital, item 4.2, subitem 4 – Experiência Profissional e Regência de Classe. Assim sendo, foi pontuado corretamente o item.

**3. Estágio apresentado:**

O estágio apresentado não foi contabilizado, pois não se enquadra como regência de classe, de acordo com o edital, item 4.2 – Experiência Profissional e Regência de Classe.

**Decisão:**

Com base na análise e no disposto no Edital do Processo Seletivo nº 007/2024, o recurso da candidata Maria Luiza Cougo Gonçalves é indeferido, mantendo-se a avaliação original.

**Decisão sobre o Recurso de Francine Diana Simon no Processo Seletivo nº 007/2024**

A candidata Francine Diana Simon apresentou requerimento solicitando a revisão da pontuação atribuída no processo seletivo para o cargo de Enfermeiro. Alega que houve a não contabilização de um certificado referente à participação em cursos, seminários, simpósios ou outras atividades



na área de enfermagem, e que todos tem no mínimo, 20 horas, e que teriam sido concluídos a partir de 2019.

A candidata lista em seu recurso os seguintes certificados apresentados:

1. Administração de Medicamentos, 60 horas, 2023.
2. Avaliação de Sinais Vitais, 60 horas, 2023.
3. Tratamento de Feridas e Curativos, 120 horas, 2023.
4. A Enfermagem no Contexto das Hepatites Virais, 40 horas, 2023.
5. Prevenção e Cuidados às Doenças Prevalentes em Homens, 30 horas, 2024.
6. Abordagem do Sobrepeso e Obesidade na Atenção Primária em Saúde, 30 horas, 2023.
7. Medicamentos na Atenção Primária do SUS, 60 horas, 2019.
8. HPV e o Câncer de Colo de Útero, 40 horas, 2023.
9. Enfermagem e a Estratégia em Saúde da Família, 80 horas, 2023.
10. A Importância do Aleitamento Materno, 20 horas, 2024.

Solicita a revisão e o devido reconhecimento desses certificados para a recontagem da pontuação no processo seletivo. O requerimento é datado de 26 de dezembro de 2024, em Mormaço, RS, e assinado pela candidata.

#### **Análise:**

##### **1. Certificado apresentado no ato da inscrição:**

No ato da inscrição, a candidata apresentou o certificado de conclusão do curso *Prevenção e Manejo de Pacientes Oncológicos*, datado de 2018. Conforme disposto no edital, item 4 – Apresentação de Títulos e subitem 4.9 – Requisitos para Validação dos Certificados, somente são aceitos certificados de cursos realizados a partir de 2019. Assim, o certificado apresentado pela candidata no momento da inscrição está em desacordo com o período exigido pelo edital.

##### **2. Documentos apresentados com o recurso:**



A candidata anexou ao recurso dez certificados (08 que constavam no ato da inscrição), e dois novos:

- *Prevenção e Cuidados às Doenças Prevalentes em Homens*, datado de 11 de dezembro de 2024.
- *A Importância do Aleitamento Materno*, datado de 26 de dezembro de 2024.

Contudo, esses documentos não constavam no envelope da inscrição, realizada em 11 de dezembro de 2024, conforme o formulário de inscrição da candidata. Assim, esses certificados foram apresentados de forma intempestiva, em desacordo com o disposto no edital, item 1.4 das Disposições Preliminares – Anexo I (Cronograma).

#### **Razões da Decisão:**

O certificado apresentado no ato da inscrição não corresponde ao período exigido pelo edital, já que é datado de 2018, enquanto o edital previa cursos realizados a partir de 2019.

Os documentos apresentados posteriormente, durante o recurso, foram considerados intempestivos, pois não foram entregues no momento da inscrição e estão fora do prazo estabelecido pelo cronograma do edital.

#### **Decisão:**

Com base nos critérios estabelecidos no edital e nas razões acima, o recurso apresentado por Francine Diana Simon é indeferido, mantendo-se a avaliação original.

#### **Decisão sobre o Recurso de Vitor Matheus Sanderson no Processo Seletivo nº 007/2024**

O recurso apresentado por Vitor Matheus Sanderson contesta decisões da comissão organizadora quanto à classificação de disciplinas e à pontuação atribuída com base na experiência profissional.

O candidato argumenta que, embora a disciplina Química seja tradicionalmente classificada como parte das Ciências da Natureza, ela possui uma abordagem multidisciplinar que abrange áreas como Física, Biologia e Matemática, contribuindo para uma formação científica mais ampla. Assim,



solicita que o tempo de regência em Química seja reconhecido como válido para pontuação no cargo de Professor de Ciências.

Ele também questiona a ausência de pontuação em sua inscrição, alegando que apresentou comprovações suficientes de regência tanto no ensino superior quanto na rede pública estadual para atingir o limite máximo previsto no edital. Além disso, contesta a pontuação atribuída a outro candidato, que apresentou experiência na área de Matemática, argumentando que esta é distinta das Ciências da Natureza, conforme estabelecido pelo edital e respaldado pela legislação vigente.

Para fundamentar suas solicitações, o candidato cita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Parâmetros Curriculares Nacionais e outras normativas, destacando a validade de documentos emitidos por diretores escolares para comprovação de tempo de regência. O candidato solicita a revisão de sua pontuação com base nos documentos apresentados, o reconhecimento de sua experiência em Química e no ensino superior como válidas e o ajuste de sua pontuação total considerando os períodos mencionados. O recurso busca garantir uma avaliação justa no processo seletivo, com base nos critérios estabelecidos e na legislação aplicável.

#### **Análise:**

##### **1. Regência de classe apresentada:**

O período de regência de classe apresentado pelo candidato foi analisado e não corresponde à área específica de atuação para a qual se deu a inscrição, em conformidade com o disposto no edital, item 4.2, subitem 4 – Experiência Profissional e Regência de Classe.

Ressalte-se que todos os candidatos ao cargo de professor tiveram a pontuação de regência de classe de acordo com o edital, em que somente foi contabilizado 4 pontos para cada 10 meses de regência de classe comprovada na área específica em que se deu a inscrição.

O edital é claro ao estabelecer que, para fins de pontuação, a regência de classe deve ser comprovada na área de atuação correspondente ao cargo em disputa, que, no caso, é Ciências. A regência em disciplinas relacionadas, como Química ou Matemática, não atende diretamente aos



critérios estabelecidos para o cargo de Professor de Ciências, mesmo que possam ser consideradas áreas correlatas.

**Razões da Decisão:**

O edital especifica que a pontuação na categoria de experiência profissional será atribuída exclusivamente à regência de classe na área de atuação definida no edital, não cabendo interpretação extensiva para incluir disciplinas correlatas.

Embora o candidato argumente a abordagem multidisciplinar da Química e cite dispositivos legais e normativos, a análise dos documentos comprobatórios de regência apresentados demonstra que os períodos mencionados não atendem ao critério específico para pontuação do cargo de Professor de Ciências, conforme previsto no edital.

**Decisão:**

Com base nos critérios objetivos definidos no Edital do Processo Seletivo nº 007/2024, o recurso apresentado por Vitor Matheus Sanderson é indeferido, mantendo-se a avaliação original.

**Decisão sobre o Recurso de Viviane de Cássia D'Avila no Processo Seletivo nº 007/2024**

A candidata solicita a revisão de sua pontuação, contestando a pontuação atribuída.

Argumenta que possui Licenciatura Plena em Educação Física, conforme exigido pelo edital e reconhecido pelo Ministério da Educação, além de ter submetido sete certificados de cursos relacionados à área da educação, todos com carga horária superior a 20 horas e realizados a partir de 2019, conforme os critérios do edital.

A candidata também apresentou documentos de estágio em diferentes períodos e o Programa de Residência Pedagógica, totalizando 39 meses de experiência. Destaca que, a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 2.762/2019, o estágio passou a ser considerado como experiência profissional. Baseando-se nisso, solicita que seus documentos sejam reconsiderados e que a pontuação atribuída no resultado preliminar seja corrigida.



### **Análise:**

#### **1. Graduação na área pretendida:**

A graduação em Licenciatura Plena em Educação Física constitui requisito obrigatório para a inscrição, conforme especificado no edital. O curso de Magistério, por sua vez, é considerado apenas um critério adicional para pontuação, como disposto no edital, item 4.2, subitem 1 – Comprovante de Curso Normal Magistério. Portanto, o curso de Magistério não era requisito ao candidato que já atende ao requisito básico de graduação na área.

#### **2. Cursos apresentados:**

Os certificados apresentados pela candidata foram avaliados de acordo com o edital, item 4.16, alínea "h" – Requisitos para Validação dos Certificados. Os certificados que não foram pontuados assim permaneceram porque não atendiam ao percentual mínimo de frequência exigido, que é de 75%.

#### **3. Regência de classe:**

O estágio apresentado pela candidata, mesmo que caracterizado como experiência profissional, não é contabilizado como regência de classe, conforme o edital, item 4.2, subitem 4 – Experiência Profissional e Regência de Classe. Somente é pontuada a regência de classe diretamente na área pretendida, neste caso, Educação Física.

### **Razões da Decisão:**

O curso de Magistério é critério para pontuação adicional, mas não interfere no requisito obrigatório da graduação em Educação Física.

Os certificados que não atenderam ao percentual mínimo de frequência de 75%, exigido no edital, não puderam ser validados.

A experiência profissional apresentada como estágio não se enquadra como regência de classe na área pretendida e, portanto, não foi pontuada.

### **Decisão:**

Com base nos critérios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo nº 007/2024



e nas razões acima expostas, o recurso apresentado por Viviane de Cássia D'Avila é indeferido, mantendo-se a avaliação original.

**Decisão sobre o Recurso da Candidata Juana Maria Bosa Billig no Processo Seletivo nº 007/2024**

A candidata enviou um e-mail no qual anexou os seguintes documentos:

Declaração de Conclusão de Estágio Extracurricular;

Certificado de Conclusão de Curso *Lesões Bucais na Infância*;

Certificado de Conclusão de Curso *Saúde Bucal do Bebê*.

**Análise:**

**1. Ausência de fundamentos no recurso:**

O e-mail enviado pela candidata não apresentou fundamentos que justificassem a necessidade de deferimento do recurso. A ausência de justificativas impossibilitou uma análise detalhada de seus argumentos.

**2. Documentos apresentados com o recurso:**

Os documentos anexados ao e-mail – Declaração de Conclusão de Estágio Extracurricular, Certificado de Conclusão de Curso *Lesões Bucais na Infância* e Certificado de Conclusão de Curso *Saúde Bucal do Bebê* – foram apresentados de forma intempestiva. Conforme disposto no edital, item 1.4 das Disposições Preliminares – Anexo I (Cronograma), apenas documentos entregues dentro do prazo estipulado poderiam ser considerados.

**Razões da Decisão:**

A ausência de fundamentos específicos inviabiliza o deferimento do recurso, uma vez que não foram fornecidos argumentos claros para embasá-lo, sendo que os documentos enviados com o recurso foram considerados intempestivos, pois não foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo cronograma do edital.

**Decisão:**

Com base nos critérios definidos no Edital do Processo Seletivo nº 007/2024 e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

nas razões acima expostas, o recurso da candidata Juana Maria Bosa Billig é indeferido, mantendo-se a avaliação original.

Diante do exposto, e em conformidade com as normas estabelecidas no Edital nº 007/202 entendo por:

- a) Deferir o recurso da candidata Sarone Sanderson Sant'ana, com a readequação de sua posição na classificação geral, passando para a 15ª colocação.
- b) Indeferir os recursos apresentados pelos candidatos Maria Luiza Cougo Gonçalves, Francine Diana Simon, Vitor Matheus Sanderson, Viviane de Cássia D'Avila e Juana Maria Bosa Billig, mantendo-se as avaliações originais realizadas pela Comissão.
- c) Determinar a publicação desta decisão administrativa para que surta os efeitos legais cabíveis.

Publique-se.

Mormaço – RS, 30 de dezembro 2024.

**RODRIGO JACOBY TRINDADE**

**Prefeito Municipal**